



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 530
Decisão da CEEC	Nº 288/2022	
Referência	Processo nº [REDACTED]/2019	
Interessado	[REDACTED]	

**EMENTA:** DENÚNCIA - PROCESSO ÉTICO - Engenheiro Civil/Seg. do Trabalho [REDACTED] Crea-PB nº [REDACTED] – Infração as alíneas “a” e “d” do Inciso II do Art. 9º, as alíneas “a” e “c” do Inciso I e a alínea “a” do Inciso II do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução 1.002/2002 do Confea (Código de Ética Profissional).  
**PENALIDADE:** ADVERTÊNCIA RESERVADA nos moldes do Artigo 52, § 1º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 530, apreciando o Processo nº [REDACTED]/2019, que trata sobre sobre denúncia formulada por parte do [REDACTED], contra o Engenheiro Civil/Seg. do Trabalho [REDACTED] Crea-PB nº [REDACTED], em virtude de suposta conduta de parcialidade no desempenho do exercício profissional, e; **considerando** o teor do Relatório e Voto Fundamentado da Comissão de Ética Profissional do Crea/PB, de 17 de junho de 2022; **considerando** a primariedade do profissional ora denunciado; **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** o parágrafo 2º do Art. 1 no Capítulo 01 do anexo da Resolução 1004/2003 que fala: Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. 2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superiores e médios, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea; **considerando** que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea; **considerando** que o denunciado é da modalidade de Engenharia Civil e caberá à CEEC proceder à análise preliminar da denúncia e decisão quanto à penalização do profissional; **considerando** que o assunto é fundamentado por meio da Lei nº 5.194, de 1966; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:...d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: b) julgar as infrações do Código de Ética; Resolução nº 1.002/2002, Confea; Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos Arts. 27 alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. - DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS: Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais os profissionais devem pautar sua conduta: Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; 6 - DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; Resolução nº 1.004/2003, Confea; **considerando** que houve quesitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético e fortes indícios de infração a ética profissional, que podem ser enquadráveis como má conduta, conforme descrito ao longo do processo instaurado; **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** o acatamento da denúncia contra o profissional Eng. Civil/Segurança do Trabalho [REDACTED] Crea-PB nº [REDACTED], por suposta infração ao Art 2º, Art 8º e Art 10 da Resolução nº 1.002/2002 do Confea, após encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB, que julgou por UNANIMIDADE para que proceda a instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei nº 5.194/1966 do Confea; **considerando** que após apreciação dos fatos constantes nos autos do processo, **DECIDIU** aprovar por maioria e 01 (um) voto contrário da Conselheira Engª Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares, o Relatório e Voto Fundamentado da Comissão de Ética Profissional deste Conselho e conseqüentemente pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, devendo ser aplicada a penalidade **ADVERTÊNCIA RESERVADA** ao profissional Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho [REDACTED] Crea/PB Nº [REDACTED], por infração as alíneas “a” e “d” do Inciso II do Art. 9º, as alíneas “a” e “c” do Inciso I e a alínea “a” do Inciso II do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução 1.002/2002 do Confea. *A Advertência Reservada deverá ser anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial, conforme dispõe o § 1º do Art. 52 da Resolução nº 1004 de 27 de junho de 2003 do Confea.* Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Eng. Civ. Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Eng. Civ. Eduardo dos Santos Martorelli (IBAPE-PB), Engª Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Denison Plameira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Engª Civ. Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Engª. Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Engª Civ. Julyérica Távares de Araújo (UNIPÊ).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de novembro de 2022.

*Edmilson Alter Campos Martins*

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins  
Coordenador da CEEC – Crea/PB